



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 003/2020

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA ESCOLA ACESSÍVEL, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NOÇÕES BÁSICAS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aracruz o Programa ESCOLA ACESSÍVEL, que torna obrigatória a inclusão na grade curricular das escolas públicas de noções básicas da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O Município deverá oferecer todos os materiais necessários para estimular a aprendizagem sobre o tema elencado no art. 1º.

Art. 3º Os professores e funcionários das escolas que ainda não possuem conhecimento e domínio sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – deverão receber treinamento adequado, propiciando a inclusão dos alunos portadores de deficiência auditiva e a socialização desses no ambiente escolar.

Art. 4º Para a realização do curso de que trata esta Lei, as escolas poderão requerer, junto a seus parceiros, os profissionais qualificados para ministrar os ensinamentos tanto às turmas específicas de professores e funcionários quanto às turmas dos alunos.

Art. 5º A disciplina de Libras deverá ser inserida na grade curricular desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, ficando a critério do Município estabelecer carga horária que seja suficiente para que os alunos adquiram as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 6º Caberá ao Município regulamentar as normas adequadas ao integral cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 16 de março de 2020.

DILEUZA MARINS DEL CARO
VEREADORA – PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente substitutivo tem o objetivo de afastar a aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2020, que autoriza o Município de Aracruz a inserir na grade curricular das escolas da rede pública municipal de ensino as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, uma vez que a Procuradoria dessa Casa e a Comissão de Constituição e Justiça entenderam que projetos de lei de caráter autorizativo são inconstitucionais, sendo esse também o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria.

Feitas as adequações em razão da importância da matéria, este projeto de lei objetiva instituir no Município de Aracruz o Programa ESCOLA ACESSÍVEL, cuja finalidade é inserir na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino do Município de Aracruz as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, possibilitando assim que mais pessoas tenham acesso a este aprendizado extremamente necessário para que a comunicação entre todos os cidadãos se dê da melhor forma possível e sem barreiras, seja no ambiente escolar ou fora dele.

A ideia é promover a **inclusão social**, no sentido literal do termo, dos alunos deficientes auditivos matriculados na rede municipal de ensino de Aracruz, já que para qualquer criança que tenha deficiência auditiva desde o nascimento ou começo da infância, a linguagem de sinais será sua primeira língua e é com o uso dela que aprenderá a se comunicar, a compreender o mundo e, mais importante ainda, a raciocinar e adquirir conhecimentos que farão grande diferença em todas as etapas da sua vida.

A linguagem de sinais tem também o objetivo de diminuir as diferenças no aprendizado entre os alunos portadores e não portadores de deficiência auditiva, porque assim como uma criança sem problemas auditivos precisa aprender uma língua para conseguir se expressar e compreender o que acontece a sua volta, com a criança surda ocorre o mesmo, de modo que precisamos ter a compreensão que Libras é o idioma materno da criança surda, e o português, a sua segunda língua.

Suponhamos que uma criança com deficiência auditiva aprenda Libras antes de entrar em idade escolar. Ao começar a frequentar a escola, ela terá de aprender, assim como todos os outros colegas, uma série de conteúdos previstos no currículo, que começam pela alfabetização e pelas primeiras operações matemáticas.

No entanto, as aulas não são dadas em Libras. O professor conversa com os outros alunos e tenta se comunicar com a criança surda usando mímicas e desenhos. Não é surpresa nenhuma que o aluno não aprenda nada, afinal, a aula será dada em uma



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

língua totalmente desconhecida por ele. É como se alguém que fala apenas português fosse colocado em uma sala de aula para aprender matemática em espanhol.

Por assumir o papel de mediador do processo de aprendizagem, o professor deve estar preparado para apresentar e desenvolver o conteúdo aos alunos, além de lidar com suas dificuldades e por perceber a necessidade de oferecer profissionais qualificados para atender os surdos em sua formação, desde o dia 22 de dezembro de 2005 a **Libras** passou a ser disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de **professores** e nos cursos de Fonoaudiologia, segundo o Art. 3º do decreto nº 5.626, em anexo.

Não há que se cogitar da inconstitucionalidade do presente projeto por vício de iniciativa, uma vez que o próprio Governo Federal já transformou em exigência a inclusão da língua de libras nos cursos de formação de professores desde o ano de 2005, de modo que muitos dos profissionais da educação do município de Aracruz já são capacitados para ministrar o ensino da língua de sinais, ficando ao arbítrio do Município promover a capacitação dos demais profissionais da rede de ensino que porventura dela necessitem.

Todavia, é preciso analisar se ao substituir o caráter autorizativo do projeto pelo impositivo, se ainda assim o projeto de lei estará eivado pela inconstitucionalidade, seja por entendimento da Procuradoria dessa Casa ou pelas comissões permanentes.

A redação do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal enumera os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo para propor leis, e, sendo o rol taxativo e não exemplificativo, não permite interpretação mais ampla do que a delimitação feita pelo próprio artigo:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

O tema do projeto em questão não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois o seu objeto não se encontra no rol das iniciativas enumeradas no artigo supra citado, tratando-se da instituição de um programa que visa propiciar a inclusão social nas escolas da rede municipal de ensino.

O substitutivo ao projeto originário não especifica e nem altera as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, mas tão apenas estabelece uma conexão entre as atribuições já existentes para efetivar um direito social, que é o direito à educação inclusiva.

Segundo BUCCI, Maria Paula Dallari *in* Direito **Administrativo e Políticas Públicas (São Paulo, Saraiva, 2006, p.241)** a definição de Políticas Públicas é a seguinte:

“Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Muitos são os argumentos favoráveis à iniciativa parlamentar de políticas públicas, já que a alínea “e” do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, e, no caso concreto, o substitutivo ao Projeto de Lei 003/2020 não promove a criação de um novo órgão e nem redesenha suas atribuições, portanto, não viola a norma constitucional.

Ao legislar sobre a inclusão social nas escolas de alunos com deficiência auditiva, o Poder Legislativo está tão somente explicitando uma atividade que já cabe à Secretaria Municipal de Educação, de modo que a iniciativa parlamentar é perfeita válida e livre de vícios.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

É importante frisar que a aprovação do projeto não causará despesas para o município, uma vez que, conforme mencionado, o próprio Governo Federal já transformou em exigência a inclusão da língua de libras nos cursos de formação de professores desde o ano de 2005, de modo que muitos dos profissionais da educação do município de Aracruz já são capacitados para ministrar o ensino da língua de sinais, cabendo ao Poder Executivo ampliar a qualificação dos seus servidores, se assim o entender.

O projeto de lei é, portanto, constitucional, pois não usurpa a competência do Poder Executivo, sendo importante lembrar que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar que estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal não impedem a apresentação e aprovação de projetos de lei que criem despesas para a administração pública, desde que não trate da sua estrutura ou atribuição dos seus órgãos.

Nesse sentido:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”
[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Não há dúvidas de que se o aluno com deficiência auditiva encontrar na escola um ambiente acolhedor, onde profissionais e alunos se comuniquem com ele por meio da língua de sinais, ele terá facilitado o seu aprendizado, de maneira que peço aos Nobres Colegas o apoio para a aprovação do presente projeto.

Aracruz, 16 de março de 2020.

DILEUZA MARINS DEL CARO
VEREADORA – PSB